SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090469 - SP (2025/0422933-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	THAIS FELIX - SP390373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O entendimento desta Corte Superior é de que não cabe a declaração de inconstitucionalidade de enunciado sumular, pois 'estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo' (AgRg no REsp n. 947.287, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 28/10/2008).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59681880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e79c8e1-3926-4fdf-96ea-3ddb14b842f6

24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e79c8e1-3926-4fdf-96ea-3ddb14b842f6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090469 - SP (2025/0422933-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	THAIS FELIX - SP390373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O entendimento desta Corte Superior é de que não cabe a declaração de inconstitucionalidade de enunciado sumular, pois 'estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo' (AgRg no REsp n. 947.287, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 28/10/2008).

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CIBELE CARVALHO BRAGA para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 1.042/1.044, que não conheceu do agravo, pois o agravante não impugnou os seguintes fundamentos de inadmissão do recurso especial: os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar

Documento eletrônico VDA58111310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 8190ec3b-37cd-41e2-b870-58bba3b94722

respaldo; não foi evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas e Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese: (i) que a decisão agravada é nula por se limitar à reprodução da Súmula 182 do STJ; (ii) a inconstitucionalidade da Súmula 182 do STJ após a edição da EC 125/2022, a qual trouxe a admissibilidade presumida de recurso especial que pugne pela aplicação de Tema do STJ; (iii) que a solução jurídica adotada nos Embargos de Divergência em REsp n. 1934994 permite o afastamento do óbice sumular, ante a impugnação de ao menos um dos fundamentos do juízo de admissibilidade.

Requer, assim, seja provido o recurso e, alternativamente, em entendimento diverso, requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 182 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Neste ponto, destaco que o EREsp 1934994/SP não diverge do referido entendimento e ressalto que os parâmetros estabelecidos tratam do conhecimento do agravo interno, não do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58111310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 8190ec3b-37cd-41e2-b870-58bba3b94722

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, o *decisum* ora recorrido não conheceu do agravo interposto, visto que o agravante não impugnou os fundamentos de inadmissão do recurso especial: os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; não foi evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas e Súmula 7 do STJ.

O exame das razões deduzidas no agravo interno revela que a fundamentação da decisão agravada não foi impugnada de forma processualmente adequada, pois o recorrente, no lugar de afastar os óbices impostos ao conhecimento do recurso, limitou-se a trazer argumentos referentes à aplicação da Súmula 182 do STJ e à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

No ponto, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINITRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MOR AL. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE.
> 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> [....]
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp 2143028/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Incidência da Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1954498/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.).

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Súmula 182 do STJ, o entendimento deste Tribunal Superior é de que os enunciados sumulares não correspondem a lei ou ato normativo, de modo que não cabe o mencionado pedido.

Documento eletrônico VDA58111310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 8190ec3b-37cd-41e2-b870-58bba3b94722

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 111/STJ. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. A compreensão desta Corte, e do próprio Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que descabe a argüição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 947.287, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 28/10/2008)".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se conhece de aditamento do agravo interno, uma vez que, por força da preclusão consumativa, o direito de a parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolada, não cabendo modificação ou aditamento de suas razões recursais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. O Tribunal a quo, com amparo no contexto fático-probatório dos autos e na análise de cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de sub-rogação ou de cessão de créditos, possuindo, assim, o condomínio legitimidade para cobrar dos titulares da unidade as despesas de manutenção e uso do edifício, nos termos da jurisprudência do STJ. Incidência do óbice da Súmula 83.
4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "descabe a argüição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo" (AgRg no REsp 947.287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe de 28/10/2008).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 798.888/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 23/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA58111310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 8190ec3b-37cd-41e2-b870-58bba3b94722

> I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.
> II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.
> III - Descabe a arguição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.
> IV - Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.045.633/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.)

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:42
Código de Controle do Documento: 8190ec3b-37cd-41e2-b870-58bba3b94722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.469 / SP

Número Registro: 2025/0422933-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108863520198260053 053086038462 06038463620088260053 108863520198260053 10886352019826005305308603846 2 22284304120238260000 30034361820208260000 53086038462 6038462008 6038463620088260053

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADOS	: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767 JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: THAIS FELIX - SP390373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADOS	: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767 JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: THAIS FELIX - SP390373

Documento eletrônico VDA59616495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:15
Código de Controle do Documento: 68fd6600-11a7-41dc-8414-82adbd11abcb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:15
Código de Controle do Documento: 68fd6600-11a7-41dc-8414-82adbd11abcb